

PROCESSO Nº 0533192017-9

ACÓRDÃO Nº 0682/2021

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
- GEJUP

1ª Recorrida: BARBOSA & SILVA LTDA - EPP

2ª Recorrente: BARBOSA & SILVA LTDA - EPP

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -  
GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA  
SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: SANDRO ROGÉRIO DE SOUZA

Relatora: Cons.<sup>a</sup> THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA.

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. OMISSÕES DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. CONFIRMAÇÃO PARCIAL DA PROVA DA MATERIALIDADE DO FATO. PASSIVO FICTÍCIO. AJUSTES CONFIRMADOS. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

*Nos autos, a comprovação parcial de falta de lançamento de notas fiscais de entradas nos livros próprios fez eclodir a presunção juris tantum de aquisição de mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido.*

*A existência de obrigações já liquidadas e não contabilizadas caracteriza a figura do passivo fictício, autorizando a Fiscalização a presumir que o contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributáveis sem o recolhimento do imposto devido. Ajustes confirmados, a fim de evitar a cumulatividade na conta fornecedores.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

**A C O R D A M** à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento dos recursos de ofício, por regular, e voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo desprovisionamento de ambos, para manter inalterada a sentença exarada na instância monocrática que julgou parcialmente *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000834/2017-09, lavrado em 19/4/2017, contra a empresa BARBOSA & SILVA LTDA - EPP, Inscrição Estadual nº 16.149.678-4, devidamente qualificada nos autos, declarando como devido o crédito tributário no valor de R\$ 678.139,88 (seiscentos e setenta e oito mil, cento e trinta e nove reais e oitenta e oito centavos), sendo R\$ 338.813,86 (trezentos e trinta e oito mil, oitocentos e treze reais e oitenta e seis centavos), de ICMS, com fulcro nos arts. 158, I, 160, I, c/c art. 646, todos do RICMS/PB, R\$ 338.813,86 (trezentos e trinta e oito mil, oitocentos e treze reais e oitenta e seis centavos), de multa por infração, nos termos do art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96, e R\$

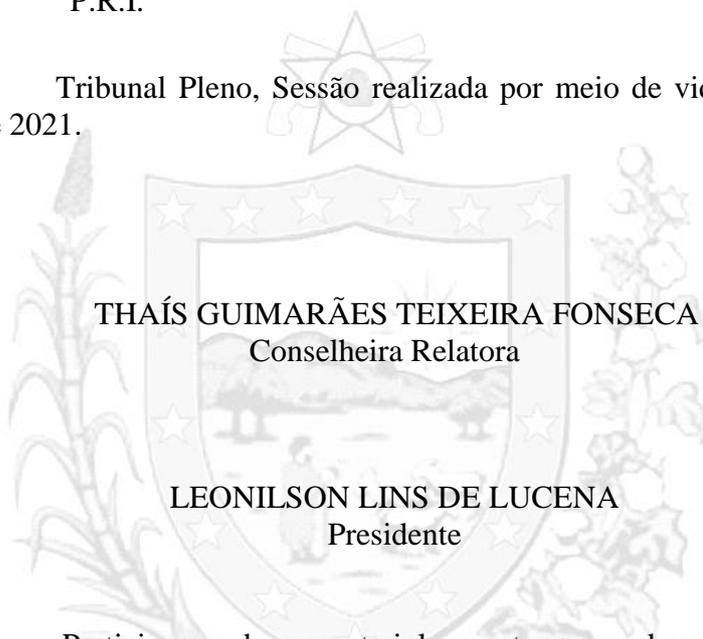
512,16 (quinhentos e doze reais e dezesseis centavos), de multa por reincidência arrimada no art. 87 da Lei n. 6.379/96.

Ao tempo em que mantenho cancelado, por indevido, o *quantum* de R\$ 270.053,78 (duzentos e setenta mil, cinquenta e três reais e setenta e oito centavos), sendo R\$ 134.632,91 (cento e trinta e quatro mil, seiscentos e trinta e dois reais e noventa e um centavos), de ICMS, R\$ 134.632,91 (cento e trinta e quatro mil, seiscentos e trinta e dois reais e noventa e um centavos), de multa por infração, e R\$ 787,96 (setecentos e oitenta e sete reais e noventa e seis centavos), de multa recidiva, pelas razões supramencionadas.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 14 de dezembro de 2021.



THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA  
Conselheira Relatora

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno, ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, LEONARDO DO EGITO PESSOA, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA  
Assessor

PROCESSO Nº 0533192017-9

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
- GEJUP

1ª Recorrida: BARBOSA & SILVA LTDA - EPP

2ª Recorrente: BARBOSA & SILVA LTDA - EPP

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -  
GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA  
SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: SANDRO ROGÉRIO DE SOUZA

Relatora: Cons.<sup>a</sup> THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA.

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. OMISSÕES DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. CONFIRMAÇÃO PARCIAL DA PROVA DA MATERIALIDADE DO FATO. PASSIVO FICTÍCIO. AJUSTES CONFIRMADOS. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

Nos autos, a comprovação parcial de falta de lançamento de notas fiscais de entradas nos livros próprios fez eclodir a presunção *juris tantum* de aquisição de mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido.

A existência de obrigações já liquidadas e não contabilizadas caracteriza a figura do passivo fictício, autorizando a Fiscalização a presumir que o contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributáveis sem o recolhimento do imposto devido. Ajustes confirmados, a fim de evitar a cumulatividade na conta fornecedores.

## RELATÓRIO

Trata-se de *recursos de ofício e voluntário*, interpostos nos termos dos arts. 77 e 80 da Lei nº 10.094/13, contra decisão monocrática que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000834/2017-09, lavrado em 19/4/2017, contra a empresa BARBOSA & SILVA LTDA - EPP, Inscrição Estadual nº 16.149.678-4, em razão das seguintes irregularidades:

*FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> Aquisição de mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, constatada pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.*

*PASSIVO FICTÍCIO (OBRIGAÇÕES PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS)  
>> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter*

*efetuado pagamentos com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, constatado mediante a manutenção, no Passivo, de obrigações já pagas e não contabilizadas.*

*Nota Explicativa: MANUTENÇÃO INDEVIDA DE VALORES NOS SALDOS DA CONTA FORNECEDOR*

O representante fazendário constituiu o crédito tributário, dada a infringência aos arts. 158, I, 160, I, c/ fulcro no art. 646, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto 18.930/96, sendo constituído o crédito tributário no montante de R\$ 948.193,66, sendo R\$ 473.446,77, de ICMS, R\$ 473.446,77, de multa por infringência ao art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96, e R\$ 1.300,12, de multa por reincidência.

Juntou documentos às fls. 4/47.

Cientificada, por via postal, conforme fl. 48, em 26/4/2017, a autuada ingressou com peça reclamatória tempestiva (fl. 49/57), em 25/5/2017, por meio da qual, após tecer considerações fáticas, alegou:

- (i) No mérito, quanto à primeira denúncia, que alguns dos documentos fiscais lançados na exordial fazem referência à aquisição de material de construção, de forma que devem ser expurgadas da acusação;
- (ii) Quanto ao passivo fictício alega a bitributação para o período de 2014, haja vista que não fora deduzida a parcela que se apropriou como passivo fictício no balanço anterior.

Ao final, requereu pela nulidade do feito.

Colacionou documento à fl. 58.

Com informação de existência de antecedentes fiscais (Termo – fl. 60), foram os autos conclusos à instância prima, ocasião em que foram distribuídos ao julgador singular – Tarciso Magalhães Monteiro de Almeida – que, em sua decisão (fls. 62/71), entendeu pela *parcial procedência* do feito, conforme ementa abaixo transcrita:

***NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS NÃO LANÇADAS. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. ACUSAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE. PASSIVO FICTÍCIO. OBRIGAÇÕES PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS. DENÚNCIA CONFIGURADA EM PARTE.***

*- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a existência de compra efetuada com receita de origem não comprovada, impondo o lançamento tributário de ofício, em virtude da presunção legal preconizada pelo artigo 646 do RICMS/PB.*

*- Deve-se cancelar a multa por reincidência incluída no auto de infração indevidamente, em razão de fatos geradores que ocorreram antes do pagamento da infração que ocasionou esta exação. Intelecção do art. 87 da Lei nº 6.379/96. Assim, procede em parte a cobrança pela falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios.*

*- Constatada a existência de obrigações já pagas, fica caracterizada a figura do passivo fictício tipificado por disposição expressa em Lei,*

*ensejando a presunção juris tantum de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis. Tratando-se de presunção relativa, pode ser afastada pela apresentação de prova contrária às acusações. No caso, comprovou-se erro no valor do ICMS apresentado no exercício de 2014, o que afastou parte da exação.*

#### **AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE**

Após os ajustes, o crédito tributário ficou constituído no montante de R\$ 678.139,88, sendo R\$ 338.813,86, de ICMS, R\$ 338.813,86, de multa por infração, e R\$ 512,16, de multa por reincidência.

Com a remessa de ofício, nos termos do art. 80 da Lei nº 10.094/2013, o contribuinte foi cientificado da decisão *a quo* em 21/10/2019, conforme fl. 73, oportunidade em que interpôs recurso voluntário (fls. 74/78), em 4/11/2019 reiterando, em síntese, que:

- (i) Algumas notas fiscais de aquisição não tratam de mercadorias, mas sim materiais de construção, de forma que não seria aplicável a presunção contida no art. 646 do RICMS/PB;
- (ii) Quanto à infração relativa ao passivo fictício, questiona os ajustes realizados pela instância singular, haja vista que o libelo basilar estaria, em verdade, eivado de vício de natureza formal.

Ao final, pugnou pelo provimento do recurso voluntário.

Remetidos os autos a esta casa, estes foram a distribuídos a esta relatoria, conforme critério regimental, para apreciação e julgamento.

É o relatório.

#### **VOTO**

Pesa contra o contribuinte as acusações omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, constatada mediante a falta de lançamento de N.F. de aquisição nos livros próprios, bem como pela figura do passivo fictício.

Reconhecemos preambularmente como tempestivo o recurso interposto pelo contribuinte, posto que apresentado dentro do prazo legal estabelecido no art. 77 da Lei nº 10.094/13.

Antes de qualquer análise do mérito da questão, cumpre-me declarar que, apesar das alegações da recorrente, a peça acusatória se apresenta apta a produzir os regulares efeitos inerentes ao aspecto formal do ato administrativo, visto que sua confecção observa os requisitos indispensáveis de constituição e desenvolvimento válido do processo, o que atende os requisitos de validade do lançamento de ofício, dispostos no art. 142 do CTN, *in verbis*:

*Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento*

*administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*

*Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.*

No que diz respeito à Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013, DOE de 28/9/13, arts. 15 a 17 elencam as situações em que o ato administrativo poderá ser anulado, assim vejamos o texto legal, abaixo:

*Art. 15. As incorreções, omissões ou inexatidões, que não importem nulidade, serão sanadas quando não ocasionarem prejuízo para a defesa do administrado, salvo, se este lhes houver dado causa ou quando influírem na solução do litúgio.*

*Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no “caput”, não será declarada a nulidade do auto de infração sob argumento de que a infração foi descrita de forma genérica ou imprecisa, quando não constar da defesa, pedido neste sentido.*

*Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.*

*Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:*

*I - à identificação do sujeito passivo;*

*II - à descrição dos fatos;*

*III - à norma legal infringida;*

*IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;*

*V - ao local, à data e à hora da lavratura;*

*VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.*

Percebe-se que o libelo acusatório trouxe devidamente a indicação da pessoa do infrator, a natureza da infração, não se verificando de plano, quaisquer incorreções capazes de provocar a nulidade, por vício formal, da autuação, conforme se extraem dos artigos, transcritos acima, tanto do Código Tributário Nacional (CTN) como da Lei nº 10.094/2013.

Neste sentido, cabe observar que os fatos levantados pela auditoria, inclusive os demonstrativos elaborados, estão baseados nas informações prestadas pelo próprio

contribuinte através da sua escrituração fiscal e contábil, portanto, não são convincentes os reclamos da recorrente, tendo em vista que os pontos contestados pela autuada estão claramente dispostos nos autos, sendo suficientes para a elucidação da controvérsia e pleno exercício da ampla defesa e do contraditório.

Com relação ao mérito, observa-se que a primeira infração decorreu da identificação de notas fiscais de aquisição não lançadas nos livros próprios, que autoriza a presunção *juris tantum* de que houve omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, sem recolhimento do imposto, cabendo ao contribuinte prova da improcedência da presunção, já que o mesmo é detentor dos livros e documentos inerentes a sua empresa, podendo produzir provas capazes de elidir a acusação imposta pelo Fisco.

Cabe esclarecer que a obrigatoriedade de escrituração no Livro Registro de Entradas envolve todos os registros de entrada de mercadorias, tributadas ou não, com a qual o contribuinte transacione em determinado período, de acordo com o que estabelece o art. 276 c/c art. 166-U, do RICMS:

*Art. 276. O Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos 24 e 25, destina-se à escrituração do movimento de entradas de mercadorias, a qualquer título, no estabelecimento e de utilização de serviços de transporte e de comunicação. (grifo nosso)*

*Art. 166-U. Em relação ao DANFE e à NF-e, aplicam-se, no que couber, as normas previstas para os demais documentos fiscais.*

Verifica-se, portanto, que a obrigatoriedade se estende a qualquer tipo de aquisição, não importando se esta se destina à revenda, ativo fixo ou consumo. Adquiriu ou fez entrar mercadoria no estabelecimento, nasce a obrigação do respectivo lançamento no Livro Registro de Entradas. Do contrário, a legislação tributária autoriza a presunção de que trata o já mencionado art. 646 de omissão de vendas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto.

Ressalte-se, o que se está tributando é o valor das saídas de mercadorias tributáveis omitidas em etapa anterior e cujas receitas auferidas serviram de esteio para o pagamento das aquisições, cujas entradas não foram registradas, o que repercute em violação aos arts. 158, I e 160, I, do RICMS/PB.

Ademais, importante ressaltar o teor da Súmula nº 2 desta Corte Administrativa, ratificada pela Portaria nº 311/2019/SEFAZ, de 18 de Novembro de 2019:

*SÚMULA Nº 02 - NOTA FISCAL NÃO LANÇADA - Constatação de falta de registro da entrada de nota fiscal de aquisição impõe ao contribuinte o ônus da prova negativa da aquisição, em razão da presunção legal de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.*

Assim, considerando que há nos autos elementos suficientes que atestem a ocorrência da infração ora em comento, decido pela procedência da denúncia.

Passando para a acusação de passivo fictício, a denúncia foi manutenção indevida de valores nos saldos da Conta Fornecedores, apresentado nos exercícios de 2013 e

2014, tendo a fiscalização atuado o contribuinte na forma prevista no art. 646 do RICMS/PB.

*Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:*

*I – o fato de a escrituração indicar:*

*a) insuficiência de caixa;*

*b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;*

*II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes; III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;*

*IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;*

*V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.*

A figura do Passivo Fictício, cuja comprovação autoriza a presunção *juris tantum* insculpida no art. 646, caracteriza-se pela manutenção no passivo de obrigações já pagas, ensejando a conclusão de que tais pagamentos foram efetuados com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, sem o pagamento do imposto devido.

Contudo, a utilização da presunção somente tem lugar quando, no âmbito do exame da Conta Fornecedores, a fiscalização se deparar com a anomalia no fato de que as duplicatas de um exercício não foram quitadas no exercício posterior ou que não estão em aberto ou sob protesto. Nessa circunstância, cumpre ao contribuinte o ônus da prova da inexistência da irregularidade apontada com supedâneo na legislação supra.

Por outro lado, em sua peça recursal o contribuinte apenas despande esforços argumentativos no sentido de ser declarada a nulidade da infração, a qual não está configurada, conforme explanado anteriormente.

Assim, resta-nos apenas confirmar o ajuste realizado pelo julgador monocrático quanto ao período de 2014, a fim de evitar a dupla tributação, em razão da cumulatividade do saldo da Conta Fornecedores.

Acerca do tema, destaco precedente jurisprudencial nesta Corte Administrativa consolidado por meio do Acórdão n. 019/2018, da lavra da Eminente Cons.<sup>a</sup> Doriclécia do Nascimento Lima Pereira, senão vejamos:

*FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. OMISSÕES DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. CONFIRMAÇÃO PARCIAL DA PROVA DA MATERIALIDADE DO FATO. PASSIVO FICTÍCIO. AJUSTES CONFIRMADOS. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.*

*Nos autos, a comprovação parcial de falta de lançamento de notas fiscais de entradas nos livros próprios fez eclodir a presunção *juris tantum* de aquisição de mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas*

*pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido. A existência de obrigações já liquidadas e não contabilizadas caracteriza a figura do passivo fictício, autorizando a Fiscalização a presumir que o contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributáveis sem o recolhimento do imposto devido. Ajustes confirmados, a fim de evitar a cumulatividade na conta fornecedores.*

PROCESSO Nº 1872362017-0

ACÓRDÃO Nº 0484/2021

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: FERGEL FERRAGENS ZINCADAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: HELIO VASCONCELOS

Relatora: Cons.<sup>a</sup> THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA.

Por fim, confirmo ainda os ajustes realizados pela instância monocrática no que se refere à recidiva, haja vista que, como bem observado pelo julgador *a quo*, a quitação do Processo n. 0833552013-5 ocorreu em 25/7/2014, sendo considerado este o marco inicial para o prazo previsto no art. 39 da Lei n. 10.094/2013.

Diante do exposto, resta-nos apenas manter a decisão monocrática exarada, pelos seus próprios fundamentos, reconhecendo a parcial procedência do feito, com o desprovemento de ambos os recursos.

Isto posto,

**VOTO** pelo recebimento dos *recursos de ofício*, por regular, e *voluntário*, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo *desprovemento* de ambos, para manter inalterada a sentença exarada na instância monocrática que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000834/2017-09, lavrado em 19/4/2017, contra a empresa BARBOSA & SILVA LTDA - EPP, Inscrição Estadual nº 16.149.678-4, devidamente qualificada nos autos, declarando como devido o crédito tributário no valor de R\$ 678.139,88 (seiscentos e setenta e oito mil, cento e trinta e nove reais e oitenta e oito centavos), sendo R\$ 338.813,86 (trezentos e trinta e oito mil, oitocentos e treze reais e oitenta e seis centavos), de ICMS, com fulcro nos arts. 158, I, 160, I, c/c art. 646, todos do RICMS/PB, R\$ 338.813,86 (trezentos e trinta e oito mil, oitocentos e treze reais e oitenta e seis centavos), de multa por infração, nos termos do art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96, e R\$ 512,16 (quinhentos e doze reais e dezesseis centavos), de multa por reincidência arremada no art. 87 da Lei n. 6.379/96.

Ao tempo em que mantenho cancelado, por indevido, o *quantum* de R\$ 270.053,78 (duzentos e setenta mil, cinquenta e três reais e setenta e oito centavos), sendo R\$ 134.632,91 (cento e trinta e quatro mil, seiscentos e trinta e dois reais e noventa e um centavos), de ICMS, R\$ 134.632,91 (cento e trinta e quatro mil, seiscentos e trinta e dois reais e noventa e um centavos), de multa por infração, e R\$ 787,96 (setecentos e oitenta e sete reais e noventa e seis centavos), de multa recidiva, pelas razões supramencionadas.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência, em 14 de dezembro de 2021.

THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA  
*Conselheira Relatora*

